



3893981

00135.226428/2023-50



NOTA TÉCNICA SOBRE PROJETO DE LEI nº 2586, de 2023

1. ASSUNTO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente, vem manifestar seu posicionamento sobre o Projeto de Lei nº 2.586/2023, que "altera o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

2. INTRODUÇÃO

2.1. O referido Projeto de Lei objetiva "[...] ampliar as hipóteses legais autorizativas de porte de armas para a categoria Conselheiros Tutelares."

2.2. Segundo justificativa do autor, "tal previsão legal confere maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercício das atribuições do respectivo cargo".

2.3. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Parecer favorável ao Projeto de Lei, trazendo a seguinte justificativa:

"[...] garantir ao conselheiro tutelar a sua inclusão no rol autorizativo envolvendo o porte de arma de fogo possibilitará uma maior segurança a sua vida e integridade física no cumprimento de suas funções, podendo exercê-las com plenitude, assegurando os direitos da criança e do adolescente.

3. ANÁLISE

3.1. Os Conselhos Tutelares foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/1990), para ser um órgão do Sistema de Garantia de Direitos devendo operar em integração com órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros, e "é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei" (ECA, art. 131).

3.2. Dentre a ampla lista de suas atribuições, está a de "promover a execução de suas decisões, podendo para tanto" (art. 134, inc. III):

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

3.3. Além disso, deve o Conselho Tutelar “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente” e “encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência” (art. 134, inc. IV e V).

3.4. Esse órgão foi concebido para ser o grupo de defesa de direitos mais próximo à comunidade, tanto que sua composição se dá por meio de processo de escolha pelos membros da sociedade local.

3.5. Embora sejam conhecidos relatos de sentimento de insegurança por parte dos Conselheiros Tutelares, em sua atuação em determinados contextos, o Projeto de Lei nº 2.586/2023 é inadmissível, como será demonstrado nos itens seguintes:

- Dentre as atribuições do Conselho Tutelar, não está a de polícia, sendo esse um serviço que pode ser requisitado para a proteção dos conselheiros coo claramente descrito no art. 134, inc. III, alínea “a”;
- Nas situações de remoção de agressores do convívio de crianças e adolescentes, essa não é uma ação a ser realizada diretamente pelos conselheiros tutelares, pois o art. 136, inciso XV, prevê que o Conselho Tutelar pode representar “à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”;
- O porte de arma de fogo para os conselheiros tutelares afronta a principal finalidade da existência do órgão, que é a resolução pacífica de conflitos. Entende-se, pelo fato de terem sido escolhidos pela população local, que estes sejam figuras conhecidas e respeitadas, e por isso, sejam dotados de maior capacidade de resolver os conflitos de forma amigável do que as autoridades judiciais ou policiais, já que o ordenamento jurídico encoraja as soluções pacíficas, como apontado na Resolução nº 125 do CNJ;
- Outrossim, apesar do alegado na “Justificação”, de que a medida visa oportunizar possibilidade de legítima defesa dos conselheiros face à relevância da função exercida, o argumento de que o presente projeto de lei está em harmonia com o texto original da Lei n. 10.826/2003 não se sustenta, uma vez que essa lei, conhecida como Estatuto do Desarmamento, buscou exatamente limitar as categorias profissionais com acesso a armas de fogo.

3.6. A Constituição Federal garante a segurança tanto como um direito fundamental (artigo 5º), quanto como um direito social (art. 7º). Em seu artigo 144, reafirma a segurança pública como um direito e uma responsabilidade de todos e um dever do Estado, que deve exercê-lo através das polícias federal, rodoviária e ferroviária federais, civil, militar e do corpo de bombeiros. Além disso, permite aos municípios a constituição de guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, e inclui nas competências dos estados, municípios e ao Distrito Federal a segurança viária.

3.7. Convém também ressaltar que o porte de armas de fogo traz riscos inerentes ao seu exercício, riscos estes que os conselheiros tutelares não estão, em regra, preparados para remediar. Há que se ressaltar que os Conselhos Tutelares ainda enfrentam escassez orçamentária em muitos municípios do Estado brasileiro, com dificuldades para manter o seu pleno funcionamento. As previsões do presente PL, inclusive, trariam um grande impacto econômico para os municípios para paramentar os conselheiros.

3.8. Além disso, percebe-se que ao não se exigir do conselheiro tutelar, nem um exame psicotécnico, nem um curso de manuseio de armas, o Projeto cria um perigoso estado de coisas. A presença de arma em momentos de tensão nas relações com as

famílias ou com as crianças e adolescentes representa um ingrediente perigoso sob o ponto de vista do equilíbrio nas relações, uma vez que vulnerabiliza ainda mais as pessoas de zero a 18 anos de idade.

3.9. Por fim, este Colegiado pontua que o porte ou posse de arma é algo incompatível com a função de conselheiro tutelar, bem como com a execução de programas, projetos, ações e serviços para assegurar direitos de crianças e adolescentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, o CONANDA se posiciona contrariamente ao Projeto de Lei nº 2586/2023, **indicando a necessidade de sua rejeição.**

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 25/10/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.**



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 25/10/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3893981** e o código CRC **F9016777**.